



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 874-39.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.409
(24.11.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 874-39.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA.
RELATOR: Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA. FINALIDADE DA NORMA. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 295, III, DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 267, I E VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizadas por pessoas físicas às campanhas eleitorais, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral. Interpretação extensiva e teleológica conferida ao art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

2. Carece de interesse processual quando o autor veicula pretensão em face de doador, cuja liberalidade estimável em dinheiro está abaixo do limite legal permitido pela lei eleitoral.

3. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 874-39.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, formulou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que o réu teria, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010 às fls. 11/19, violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que caberia ao representado o dever de *"provar o valor de seus rendimentos auferidos no ano de 2009, a fim de que demonstre a licitude de sua doação"*. Acrescentou, ainda, que *"não se pode exigir prova negativa do autor, a de que o réu não auferiu determinada renda. Estaríamos diante de verdadeira prova diabólica, já que é impossível ao autor fazê-la"*, fls. 04.

Requeru, ao fim, a procedência da ação e a consequente condenação do representado na penalidade do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Às fls. 21, determinei a notificação do autor a fim de que promovesse a complementação da documentação indispensável ao processamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Documentos enfeixados às fls. 23/25.

Tratando-se de doação estimável em dinheiro, cujo permissivo encontra-se no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, determinei novas vistas ao *Parquet*, que se manifestou pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 874-39.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral nas eleições gerais de 2010.

Da análise do caderno processual, observo que a doação em tela se referiu aos serviços de motorista no valor estimável de R\$ 600,00 (seiscentos reais) durante o período em que esteve à disposição do candidato.

No tocante à doação estimável em dinheiro, a minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 12.034/2009, acrescentou o § 7º ao art. 23 da Lei das Eleições, passando a prever um limite específico para as doações estimáveis, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Como se vê, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, conforme afirmado pelo *Parquet* em sua inicial, mas tão somente o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ademais, ainda que a legislação somente se refira à utilização de bens móveis ou imóveis, tenho que a lei deve ser interpretada extensivamente e buscando a sua finalidade, de modo a enquadrar todas as espécies de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 874-39.2011.6.02.0000, Classe 42

recursos estimáveis em dinheiro, colocados à disposição do candidato ou partido, inclusive a prestação de serviços.

Assim, punir o cidadão que cedeu o seu esforço em favor de um candidato ou partido gratuitamente (doação de serviços), e a sua semelhança, não punir aquele que colocou à disposição um bem móvel ou imóvel (doação de bens), não é razoável, uma vez que, em ambos os casos, os recursos são estimáveis em dinheiro (mensuráveis em dinheiro) e possuem conotação econômica semelhante. No mais, não pode o magistrado interpretar a norma sem buscar a finalidade para que foi criada.

Assim, tendo a doação estimável quedado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), portanto, dentro do limite legalmente previsto no art. 23, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, lícita é a doação realizada por JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, pelo que carece o autor de interesse de agir, pois a demanda não trará nenhuma utilidade prática.

Desta forma, sendo a demanda inútil por patente ausência de interesse processual do autor, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

É como voto.

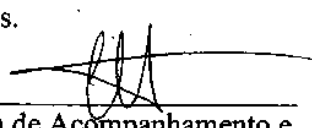

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.409, de 24/11/2011, foi conferido na 86ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 213, em 25/11/2011, à(s) fl(s). 07. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/11/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 874-39.2011.6.02.0000

Prot. 11.733/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/11/2011 (SESSÃO Nº 86/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 8.409, de 24.11.2011). Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Des. Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de novembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários